

JUNHO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2014 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA - AUTO DE FISCALIZAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 24.755/2024) ----- PÁG. 297

ICMS - NOTA FISCAL MINEIRA - POLÍTICA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL NO ESTADO - INSTITUIÇÃO. (LEI Nº 24.756/2024) ----- PÁG. 298

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - AGRICULTORES FAMILIARES - EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.826/2024) ----- PÁG. 303

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.827/2024) ----- PÁG. 304

ICMS - TELECOMUNICAÇÕES - INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO ESTADO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRIBUINTE - CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.833/2024) ----- PÁG. 315

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 244/2024) ----- PÁG. 317

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - PRODUTORES E TRANSPORTADORES - MATÉRIAS-PRIMA OVOS E PRODUTOS DE ABELHAS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - EXIGÊNCIAS. (PORTARIA IMA Nº 2.305/2024) ----- PÁG. 317

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2024 ----- PÁG. 319

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA - AUTO DE FISCALIZAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 24.755, DE 23 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.755/2024, dispõe que após a notificação do interessado sobre a lavratura de auto de fiscalização, de infração ou de outro documento que constitua crédito não tributário, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, caso o processo administrativo permaneça paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos consecutivos devido à inércia exclusiva da administração pública. Reconhecida a prescrição intercorrente, a administração pública deverá arquivar os autos. Para processos administrativos já paralisados ou pendentes de julgamento na data de vigência desta lei, a prescrição intercorrente será reconhecida, de ofício ou a requerimento, se o processo permanecer inerte por mais de cinco anos consecutivos após a publicação da lei, devido à inércia exclusiva da administração pública.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único. Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.05.2024)

ICMS - NOTA FISCAL MINEIRA - POLÍTICA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL NO ESTADO - INSTITUIÇÃO

LEI Nº 24.756, DE 27 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o povo do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 24.756/2024, dispõem sobre a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado - Nota Fiscal Mineira.

O objetivo do programa é incentivar os consumidores a exigirem documento fiscal nas compras, o que pode levar a redução de sonegação de impostos e consequente aumento de arrecadação pelo Estado.

“Estudos feitos pela Secretaria de Fazenda mostraram que é possível um incremento em torno de R\$ 80 milhões por ano na receita do Estado, sem a necessidade de se criar ou aumentar impostos”.

Atualmente, Minas Gerais emite cerca de 325 milhões de notas fiscais por mês e com a implementação do programa, a expectativa do governo é de “aumento expressivo no número de emissões”. Na época da aprovação do projeto de lei, estimou-se um acréscimo entre 0,5% e 1% na arrecadação de impostos.

O programa será gerenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG). A expectativa é que a Nota Fiscal Mineira seja regulamentada e lançada oficialmente no segundo semestre deste ano.

Sorteios de até R\$ 1 milhão para estimular adesão.

Uma das principais formas de incentivar a adesão ao programa são os sorteios aos cidadãos, e o governo confirmou que fará distribuição de prêmios em dinheiro que vão de R\$ 100 a R\$ 1 milhão.

O programa vai prever uma entrega mensal de pelo menos um prêmio em cada um dos 853 municípios mineiros, de forma a democratizar a iniciativa.

Haverá sorteios semanais, mensais e semestrais, além do grande prêmio de R\$ 1 milhão, que vai ser sorteado no fim de cada ano.

“Em linhas gerais, o programa fará a entrega de mais de 60 mil prêmios, em escala estadual, regional e municipal, totalizando R\$ 26 milhões”, informou o governo.

Como os mineiros poderão aderir à Nota Fiscal Mineira?

Os cidadãos interessados em concorrer a esses prêmios poderão aderir ao programa por meio de um aplicativo de celular, que ainda será desenvolvido. A adesão será voluntária, ou seja, não obrigatória.

A cada compra, o consumidor deverá pedir a inclusão do CPF na Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e). Assim, a compra será registrada automaticamente no aplicativo e o sistema do programa Nota Fiscal Mineira irá gerar o bilhete com número para concorrer aos prêmios. O sorteio será feito com base na Loteria Federal.

O programa também contemplará entidades mineiras de assistência social devidamente regularizadas.

“Quem aderir ao programa, também, vai poder indicar até três instituições de assistência social, devidamente regularizadas. Caso esse consumidor seja contemplado no sorteio, as entidades também receberão prêmios em dinheiro”.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado - Nota Fiscal Mineira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado - Nota Fiscal Mineira, no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º A política de que trata esta lei tem por finalidade promover, por meio da participação voluntária e direta do cidadão:

I – a educação fiscal e a conscientização acerca da função socioeconômica do tributo como principal instrumento de viabilização de políticas públicas;

II – a discussão nas escolas das redes pública e privada, inclusive nas instituições de ensino superior, sobre a função social do tributo, os direitos do consumidor e a qualidade e o controle social do gasto público, com ênfase no equilíbrio entre receita e despesa públicas como garantia da oferta de bens e serviços públicos à sociedade;

III – o exercício da cidadania fiscal, por meio da união entre o poder público e a sociedade, na proteção às receitas públicas e, conseqüentemente, na execução de políticas públicas, incentivando o consumidor final a exigir a emissão de nota fiscal nas compras de mercadorias;

IV – a conscientização do dever de cumprimento das obrigações tributárias como meio de promoção de políticas públicas, mediante a emissão e a escrituração de documentos fiscais e o pagamento dos tributos devidos;

V – a solidariedade e a visibilidade dos efeitos positivos das políticas públicas por meio do apoio a entidades de assistência social;

VI – a conscientização dos cidadãos sobre os efeitos positivos da arrecadação de tributos estaduais para os seus municípios;

VII – o incremento da arrecadação tributária sem o aumento da alíquota dos tributos.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º, a Nota Fiscal Mineira:

I – distribuirá prêmios em dinheiro:

a) para os consumidores finais pessoas físicas que se inscreverem na política de que trata esta lei e preencherem os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 4º;

b) para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado que preencherem os requisitos estabelecidos no § 2º, observado o disposto nesta lei e em regulamento;

II – oferecerá aplicativo para dispositivos móveis.

§ 1º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do *caput*, após efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, o consumidor final pessoa física terá direito a bilhetes com numeração, em quantidade determinada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º, que serão gerados automaticamente, com base nos quais concorrerá a sorteios de prêmios em dinheiro, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º Para participar da Nota Fiscal Mineira, a entidade a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* deverá:

I – ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – ser pessoa jurídica com sede no Estado há mais de dois anos;

III – obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhe vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categorias profissionais;

IV – não ter fins lucrativos;

V – estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas –, cuja base de dados será fornecida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

VI – aplicar integralmente os recursos obtidos da Nota Fiscal Mineira em atividades desenvolvidas no Estado;

VII – prestar contas da aplicação dos prêmios em dinheiro recebidos, nos termos e nas condições previstos em regulamento;

VIII – ter sido indicada pelo consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira ou estar vinculada, por escolha automática do sistema, ao CPF de consumidor final pessoa física ganhador de sorteio da Nota Fiscal Mineira.

§ 3º Regulamento estabelecerá as condições e os termos para a identificação dos cadastros das entidades de assistência social na Sedese.

Art. 4º Para participar da Nota Fiscal Mineira, o consumidor final pessoa física deverá:

I – ter dezoito anos ou mais;

II – efetuar, previamente, seu cadastro na Nota Fiscal Mineira, pelo portal na internet ou por meio de aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha, com os dados solicitados;

III – possuir, em nome próprio, conta-corrente ou conta-poupança, que poderá ser, inclusive, conjunta com outro titular, em instituição bancária ou financeira, com sede em território nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil;

IV – solicitar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – nos referidos documentos fiscais, nas aquisições de mercadorias, efetuadas presencialmente ou a distância, pela internet ou outro meio, para consumo próprio, de sua família ou de terceiros, em estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – situado no Estado, obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

§ 1º Ao efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* e para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 3º, será facultado ao consumidor final pessoa física indicar até três entidades de assistência social, com base em lista que será automaticamente apresentada, sendo, pelo menos uma delas, entidade situada em seu município de domicílio ou residência ou, caso não haja entidade no município, em sua região.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer que o cadastro de que trata o inciso II do *caput* seja realizado em etapas, com cadastramento inicial para fins de adesão e participação na Nota Fiscal Mineira e cadastramento complementar como condição para recebimento dos prêmios.

§ 3º A participação na Nota Fiscal Mineira, inclusive o recebimento dos prêmios em dinheiro, está condicionada à veracidade e à correção dos dados e das informações prestadas pelo consumidor final pessoa física e ao cumprimento e à aceitação das condições e à realização dos procedimentos previstos nesta lei, em regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 4º Os dados do consumidor final pessoa física fornecidos no momento do cadastro de que trata o inciso II do *caput*, bem como aqueles prestados em cadastramentos complementares posteriores, se for o caso, e os constantes das NF-es ou NFC-es emitidas:

I – estarão protegidos pelo sigilo fiscal de que trata o *caput* do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN;

II – poderão ser utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - no exercício de suas atribuições e nos termos da legislação aplicável, bem como repassados a órgãos públicos, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 198 e no art. 199 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

III – serão tratados conforme a legislação aplicável à proteção de dados de pessoas físicas em geral.

§ 5º O consumidor final pessoa física poderá solicitar a sua exclusão da Nota Fiscal Mineira a qualquer tempo, observados os termos e as condições previstos em regulamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, os bilhetes emitidos antes da solicitação de exclusão da Nota Fiscal Mineira não serão retirados dos sorteios para os quais sejam válidos, mas o consumidor final, se contemplado, não fará jus à premiação.

§ 7º O CPF a ser incluído na NF-e ou na NFC-e poderá pertencer a terceiro que não seja o comprador das mercadorias, hipótese em que os bilhetes estarão vinculados ao CPF indicado, desde que cadastrado na Nota Fiscal Mineira nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 5º É vedada a distribuição de prêmio em dinheiro pela Nota Fiscal Mineira para consumidores finais pessoas jurídicas e para os seguintes consumidores finais pessoas físicas:

I – Governador e Vice-Governador do Estado;

II – Secretários, Secretários Adjuntos e Subsecretários das secretarias do Estado;

III – titulares dos órgãos autônomos do Poder Executivo, bem como seus respectivos adjuntos;

IV – Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores de empresas públicas do Estado e sociedades de economia mista com participação do Estado;

V – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que integrem o núcleo de gestão da Nota Fiscal Mineira;

VI – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas da Controladoria-Geral do Estado – CGE – que atuarem como auditores independentes nas fases de homologação de cada etapa do sistema informatizado pertinente, bem como dos sorteios realizados;

VII – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que estiverem atuando na criação, no desenvolvimento e na operação do sistema de premiação, no período de duração das referidas etapas da Nota Fiscal Mineira.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo não impede o consumidor final pessoa física de participar de outros benefícios da Nota Fiscal Mineira.

Art. 6º Não geram direito aos bilhetes de que trata o § 1º do art. 3º:

I – as NF-es e as NFC-es emitidas antes do cadastro de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, ainda que delas conste o CPF do consumidor final pessoa física;

II – os documentos fiscais que não sejam NF-es ou NFC-es;

III – os documentos fiscais relativos ao fornecimento de energia elétrica, a prestação de serviços de comunicação e a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que sujeitos à incidência do ICMS, ressalvada a hipótese de prestação de serviço de comunicação multimídia, observadas as condições de operacionalidade e nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento;

IV – as NF-es, as NFC-es ou quaisquer outros documentos fiscais emitidos por estabelecimento contribuinte do ICMS situado em outra unidade da Federação.

§ 1º O estabelecimento contribuinte de ICMS não obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, desde que não haja vedação na legislação tributária, poderá optar pela emissão dos referidos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, a fim de permitir a participação de seus clientes na Nota Fiscal Mineira.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer limitações, restrições ou impedimentos à geração de bilhetes com base em NF-e ou NFC-e, com vistas à:

I – garantia da preservação dos objetivos da Nota Fiscal Mineira e à proteção contra fraudes ou contra sua má utilização;

II – exclusão de mercadorias consideradas nocivas à saúde ou cuja fabricação decorra de processos nocivos ao meio ambiente, ainda que autorizados seu processo produtivo ou sua comercialização.

Art. 7º s bilhetes de que trata o § 1º do art. 3º serão gerados automaticamente por sistema informático próprio, vinculado à política de que trata esta lei, em prazo a ser definido em regulamento, após a transmissão eletrônica para a SEF dos dados relativos às NF-es e às NFC-es pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS emitentes, e estarão disponíveis para consulta, pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no portal na internet ou em aplicativo para dispositivo móvel de sua escolha.

§ 1º Após a compra, nos prazos estabelecidos em regulamento, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá consultar a situação das NF-es e NFC-es emitidas com a indicação de seu CPF no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo para dispositivo móvel de sua escolha.

§ 2º As NF-es e NFC-es cujos dados não sejam transmitidos pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS à SEF não gerarão bilhetes, não se responsabilizando o Estado pelos prejuízos causados ao consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei, sujeitando-se o estabelecimento contribuinte que não os tenha transmitido às penalidades tributárias aplicáveis pelo descumprimento da obrigação tributária.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do consumidor final pessoa física acompanhar, após a compra, a situação das NF-es e NFC-es com inclusão de seu CPF, para fins de verificação da geração futura dos bilhetes correspondentes, ficando incumbido, caso deseje, de contactar o estabelecimento vendedor, se, após os prazos a que se refere o § 1º, os referidos documentos fiscais não se encontrarem em situação regular.

§ 4º Se as NF-es e NFC-es não estiverem em situação regular, nos prazos a que se refere o § 1º, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá apresentar denúncia à SEF, na forma prevista em regulamento, não lhe sendo, no entanto, em razão da mera apresentação da denúncia, assegurado direito quanto à emissão dos bilhetes correspondentes aos referidos documentos fiscais.

§ 5º Na hipótese do § 4º, sanada a irregularidade pelo estabelecimento contribuinte, o consumidor final pessoa física terá direito aos bilhetes, nos termos, prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 8º Após recebimento, processamento e tratamento dos dados constantes nas NF-es e NFC-es com a indicação de CPF de consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, a SEF gerará, automática e eletronicamente, bilhetes numerados por intermédio dos quais o consumidor final concorrerá aos sorteios de prêmios em dinheiro.

§ 1º Cada NF-e ou NFC-e dará direito a pelo menos um bilhete e, conforme o valor total das mercadorias nela consignado, a até cinco bilhetes, conforme faixas de valores estabelecidas em regulamento.

§ 2º É vedada a soma dos valores totais constantes em duas ou mais NF-es e NFC-es para se alcançar faixa de valores com direito a maior quantidade de bilhetes.

§ 3º Regulamento poderá estabelecer critérios para prever a geração de bilhetes adicionais, acima das quantidades previstas no § 1º, tendo em vista o tipo ou a essencialidade da mercadoria ou a classificação da atividade econômica realizada pelo estabelecimento contribuinte do ICMS emitente da NF-e ou NFC-e.

§ 4º Os bilhetes gerados estarão disponíveis para consulta pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no portal na internet ou no aplicativo para dispositivo móvel de sua escolha.

Art. 9º O valor total a ser distribuído em prêmios, os valores dos prêmios individuais e os locais, as datas e a forma de realização dos sorteios serão divulgados, antecipadamente, por ato da SEF, em cada exercício financeiro.

§ 1º Serão divulgados os valores líquidos dos prêmios em dinheiro, livres de tributos e encargos.

§ 2º Os locais e as datas previamente indicados para os sorteios poderão ser alterados, segundo critérios de oportunidade e conveniência e desde que a alteração seja justificada.

§ 3º Na hipótese de alteração de valores ou de datas, bem como de suspensão dos sorteios ou da política de que trata esta lei, o cadastro na Nota Fiscal Mineira não gerará para os consumidores finais pessoas físicas participantes direito adquirido relativo às NF-es e NFC-es emitidas após a modificação ou a suspensão dos sorteios ou da política de que trata esta lei.

§ 4º Os valores dos prêmios a serem distribuídos estarão condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10. Regulamento estabelecerá:

I – os critérios de segurança e de geração e numeração de bilhetes;

II – a periodicidade e os prazos para processamento e tratamento das NF-es e NFC-es e para geração dos bilhetes correspondentes;

III – o prazo de validade dos bilhetes para participação nos sorteios;

IV – a forma de distribuição dos prêmios em dinheiro, respeitado o prazo de validade dos bilhetes;

V – a forma de realização do sorteio, que poderá utilizar o resultado de loterias federais e estaduais ou sistema próprio, vinculado à Nota Fiscal Mineira;

VI – a realização de sorteios estaduais, nos quais concorrerão os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado;

VII – a realização de sorteios regionais, nos quais concorrerão, em cada região, apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado na respectiva região;

VIII – a realização de sorteios municipais, nos quais concorrerão apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes domiciliados ou residentes no município em que se situa o estabelecimento contribuinte do ICMS onde foi adquirida a mercadoria.

Art. 11. Os resultados dos sorteios serão divulgados no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, no aplicativo para dispositivo móvel de escolha do participante da política de que trata esta lei e no Diário Eletrônico da SEF, sem prejuízo de sua divulgação por outros canais de comunicação.

§ 1º Cada ganhador dos prêmios em dinheiro será comunicado sobre o respectivo prêmio, assim como sobre os procedimentos necessários para seu recebimento.

§ 2º Na divulgação dos resultados de que trata o caput, além dos números sorteados, serão indicados partes do nome e do CPF e o município de domicílio ou residência do ganhador, bem como o valor de seu prêmio em dinheiro.

Art. 12. Conforme disposto em regulamento, os prêmios em dinheiro serão creditados na conta-corrente ou conta-poupança indicada pelo ganhador, vedada a entrega pessoal e direta de moeda ou de título que a represente.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a realização de ato solene de entrega simbólica do prêmio em dinheiro, sem restrição do uso institucional de imagem e som, hipótese em que a participação do ganhador é condição para recebimento do prêmio, salvo em caso de ausência por motivo justificado.

Art. 13. O recebimento dos prêmios em dinheiro previstos nesta lei está condicionado à regularidade fiscal do ganhador, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 14. É de exclusiva responsabilidade do ganhador informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou, na forma da legislação aplicável, a outro órgão ou entidade o recebimento de prêmio em dinheiro, cabendo ao Estado apenas a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que estará disponível no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo para dispositivo móvel de escolha do ganhador.

Art. 15. O direito ao recebimento dos prêmios em dinheiro previstos nesta lei caducará em noventa dias contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio.

Parágrafo único. Na hipótese de caducidade do direito ao recebimento do prêmio, o valor em dinheiro será incorporado ao Tesouro Estadual.

Art. 16. Na hipótese de não indicação ou indicação parcial das entidades de assistência social pelo consumidor final pessoa física, haverá, a cada sorteio, a escolha aleatória de entidades, observado o critério previsto no § 1º do art. 4º.

§ 1º As entidades indicadas ou as escolhidas na forma do caput receberão o prêmio em dinheiro caso o consumidor final ao qual elas estejam vinculadas seja contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira.

§ 2º Regulamento estabelecerá o prazo para que o consumidor final pessoa física possa alterar ou efetuar a indicação das entidades vinculadas a seu CPF, caso não tenha exercido essa faculdade no momento do seu cadastro, desde que pelo menos uma delas esteja localizada em seu município de domicílio ou residência ou em sua região.

Art. 17. Serão premiadas na forma desta lei todas as entidades vinculadas ao CPF do consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira, independentemente de sua abrangência estadual, regional ou municipal, desde que observadas as condições previstas nesta lei e em regulamento.

Art. 18. As limitações, as restrições e os impedimentos à participação na Nota Fiscal Mineira e os seus efeitos sobre a geração dos bilhetes e sobre a participação nos sorteios em relação a consumidor final pessoa física aplicam-se às entidades de assistência social vinculadas ao respectivo CPF, exceto nas hipóteses de dolo, má-fé ou fraude por parte do consumidor final.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica em relação à indicação ou à escolha das entidades vinculadas ao CPF do consumidor final alcançado pela limitação, pela restrição ou pelo impedimento, sem prejuízo da participação das referidas entidades quando vinculadas a outros CPFs.

Art. 19. Aplicam-se aos prêmios em dinheiro previstos nesta lei a serem distribuídos às entidades de assistência social o disposto nos arts 9º a 15, no que couber, e o disposto em regulamento.

Art. 20. O não recebimento do prêmio pelo consumidor final pessoa física não implica impedimento ao recebimento do prêmio pela entidade de assistência social vinculada ao respectivo CPF.

Art. 21. A gestão da Nota Fiscal Mineira caberá à SEF, e sua execução será objeto de prestação de contas, que será acompanhada e auditada pela CGE, por meio da Controladoria Setorial da SEF, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 22. Os estabelecimentos contribuintes do ICMS obrigados à emissão de NF-e ou NFC-e, nas vendas de mercadorias que efetuarem, deverão informar aos consumidores finais, previamente a sua emissão, sobre a possibilidade de se incluir o número do CPF no documento fiscal, independentemente de cadastro do consumidor final pessoa física na Nota Fiscal Mineira ou no estabelecimento emitente.

Art. 23. Os contribuintes de ICMS e suas entidades representativas poderão realizar campanhas próprias de sorteio de prêmios em conjunto com a Nota Fiscal Mineira, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 24. Na hipótese de ocorrência de dolo, má-fé ou fraude utilizados para o recebimento de prêmio em dinheiro, ou de sua aplicação em desacordo com as condições previstas nesta lei ou em regulamento, o beneficiário ficará sujeito à devolução do montante recebido, acrescido de juros, calculados segundo os critérios utilizados para o recolhimento intempestivo de tributos estaduais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.05.2024)

BOLE12906---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - AGRICULTORES FAMILIARES - EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.826, DE 21 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.826/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações de saída interna de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de educação ou de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A referida isenção é condicionada a:

- que o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- ao limite de R\$ 40.000,00 a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

A isenção também se aplica às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 139/23, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O item 154, o subitem 154.1 e a alínea "b" do subitem 154.2 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

154	Operação de saída interna de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de educação ou de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	(...)	(...)
154.1	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) a que o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF; b) ao limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.		
154.2	(...) b) às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados neste item.		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.05.2024)

BOLE12900---WIN/INTER

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.827, DE 22 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.827/2024, altera o Decreto nº 47.553/2018, que dispõe sobre a solicitação de qualificação como Organização Social - OS, deve ser acompanhada de certidões de regularidade da requerente junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

A regularidade junto à Fazenda Pública estadual será verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deve ser anexada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

Para requerimentos de qualificação na área da saúde, os documentos mencionados no inciso IV devem comprovar a experiência da entidade na gestão integral ou parcial de unidades ou serviços de assistência à saúde, próprios ou de terceiros, por pelo menos dois dos últimos cinco anos anteriores à data do

requerimento. A requerente deve enviar um dos documentos listados para comprovar a realização de atividades na área pretendida e o objeto pactuado.

Durante a análise do requerimento, o prazo será suspenso se o processo for encaminhado a outras áreas técnicas para esclarecimento de dúvidas. Caso o recurso seja deferido, a Seplag publicará o ato de qualificação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais - DOMG-e e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e o Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e a instituição do termo de parceria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, DECRETA:

Art. 1º O inciso VIII e os §§ 1º e 4º do art. 2º do Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII – certidões de regularidade da requerente junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

.....

§ 1º A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual poderá ser verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

.....

§ 4º Para o caso de requerimento de qualificação como OS relativa à área da saúde, os documentos a que se refere o inciso IV devem ser aptos a comprovar a experiência da entidade na gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação.”.

Art. 2º O *caput* do § 2º do art. 3º do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Para comprovação de experiência, nos termos do inciso IV do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar e o objeto pactuado:”.

Art. 3º O § 6º do art. 4º do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º-A e 2º-A:

“Art. 4º

§ 1º-A - A notificação a que se refere o § 1º poderá ser dispensada caso seja identificada a impossibilidade de atendimento das exigências previstas nos incisos I a VII do *caput*.

.....

§ 2º-A - Durante a análise a que se refere o *caput*, o prazo de que trata o § 1º será suspenso caso o processo seja encaminhado a outras áreas técnicas para dirimir eventuais dúvidas.

.....

§ 6º Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar o ato de qualificação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais - DOMG-e e comunicar a requerente a sua qualificação como OS.”.

Art. 4º O § 1º do art. 9º do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º-A e 7º:

“Art. 9º

§ 1º A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a

irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da OS, e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 1º-A - A desqualificação baseada no descumprimento das disposições do contrato de gestão, prevista no inciso IV do art. 57 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará nas seguintes hipóteses:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato de gestão que cause grave dano à Administração Pública estadual, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato de gestão;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do contrato de gestão sem motivo justificado;

IV – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....

§ 7º A desqualificação da OS nos termos deste artigo implicará a sua desqualificação como Oscip e o impedimento de requerer novamente a qualificação como Oscip pelo período de cinco anos contados da data da publicação do ato.”,

Art. 5º O art. 12 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 12.

§ 7º O valor orçamentário a ser previsto no edital deverá ser aprovado pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin previamente à sua publicação.”.

Art. 6º O art. 23 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou desclassificadas, ou caso não haja interessados, o órgão ou a entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá reabrir o prazo para publicidade do edital, nos termos do § 3º do art. 12, ou o prazo para apresentação de propostas por qualquer OS interessada, nos termos do § 4º do art. 12, contados da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no DOMG-e.”.

Art. 7º O inciso XIII do art. 24 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XVII:

“Art. 24.

XIII – certidões de regularidade da OS junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

.....

XVII – aprovação do valor orçamentário pelo Cofin.”.

Art. 8º O inciso XIII do art. 27 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XVII:

“Art. 27.

XIII – certidões de regularidade da OS junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

.....

XVII – aprovação do valor orçamentário pelo Cofin.”.

Art. 9º O art. 32 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 32.

§ 5º O programa de trabalho poderá ser adequado pela Administração Pública estadual, em parceria com a entidade sem fins lucrativos, no momento da celebração do contrato de gestão, de acordo com o interesse público e desde que preservados os parâmetros definidos no edital e na proposta da entidade sem fins lucrativos.”.

Art. 10. O inciso V do art. 35 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – certidões de regularidade junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;”.

Art. 11. O *caput* do art. 37 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O contrato de gestão somente poderá ser assinado após manifestação favorável da Seplag nos termos do art. 36, devendo o OEP publicar o extrato no DOMG-e, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.”.

Art. 12. Os §§ 3º e 7º do art. 38 do Decreto nº 47.553, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 3º Os regulamentos próprios a que se refere o *caput* serão válidos somente após aprovação do OEP, do OEI, se houver, da Seplag e do Conselho de Administração da OS.

.....

§ 7º Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”.

Art. 13. O inciso VI do art. 41 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

VI – indicar ao OEP pelo menos um representante da OS que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no contrato de gestão;”.

Art. 14. O inciso VI do art. 49 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

VI – realizar checagens amostrais para verificar a conformidade da execução das despesas realizadas pela OS com os regulamentos internos da entidade sem fins lucrativos, conforme metodologia definida pela Seplag;”.

Art. 15. O *caput* do art. 52 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A comissão de monitoramento deverá elaborar relatório de monitoramento, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.”.

Art. 16. O art. 53 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, e com a possibilidade de gravação em diversos formatos, inclusive abertos a não proprietários, os relatórios gerenciais de resultados, os relatórios gerenciais financeiros e os relatórios de monitoramento.”.

Art. 17. § 2º do art 56 do Decreto nº 47553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

§ 2º O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, e com a possibilidade de gravação em diversos formatos, inclusive abertos a não proprietários, os relatórios da comissão de avaliação devidamente assinados, em até cinco dias úteis após sua formalização.”.

Art. 18. s incisos I e III do art 61 do Decreto nº 47553, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos IV e V e dos §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 61.

I – reprogramação de metas e ações, quando identificada a necessidade de revisão da parceria, desde que tecnicamente justificada para o alcance da sua finalidade, em decorrência de fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, observado o prazo estabelecido no art. 60;

.....

III – prorrogação da vigência da parceria para o cumprimento das metas e ações inicialmente pactuadas ou para a sua ampliação, considerando-se o uso de saldo remanescente da execução, observado o prazo estabelecido no art. 60, sem acréscimo de recursos;

IV – ao longo da vigência do instrumento, a necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da parceria, desde que não decorrente de

erros ou omissões por parte da OS na execução da parceria, sem acréscimo de recursos, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

V – restabelecer o equilíbrio da parceria, quando objetivamente comprovado o desequilíbrio entre as ações necessárias para cumprimento do objeto e a previsão das receitas e despesas, podendo-se promover a redução do objeto ou o acréscimo de recursos, proporcionalmente ao desequilíbrio observado.

.....

§ 3º-A – Para aplicação da hipótese prevista no inciso V deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o desequilíbrio seja objetivamente demonstrado pela OS;

II – as alterações sejam tecnicamente justificadas;

III – a funcionalidade do objeto seja preservada;

IV – a redução ou acréscimo de recursos sejam limitados às variações observadas.

§ 3º-B – Fica vedada aplicação da hipótese prevista no inciso V se verificada inércia injustificada da OS na execução do objeto.”.

Art. 19. O inciso IV do art. 62 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

IV – certidões de regularidade da OS junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas públicas federal, estadual e municipal;”.

Art. 20. Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 63 do Decreto nº 47.553, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 4º O termo aditivo somente poderá ser assinado após manifestação favorável da Seplag, devendo o OEP publicar extrato no DOMG-e, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 5º Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II ou V do art. 61, havendo acréscimo de recursos, o expediente deverá ser encaminhado para a deliberação do Cofin.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a manifestação favorável do Cofin é condição para a celebração do termo aditivo ao contrato de gestão.”.

Art. 21. O *caput* do art. 68 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até noventa dias corridos após o término de cada exercício.”.

Art. 22. O § 1º do art. 71 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A OS deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até noventa dias corridos após o final da vigência do contrato de gestão.”.

Art. 23. O *caput* do art. 78 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Após a extinção do contrato de gestão, deverão ser devolvidos ao órgão ou à entidade repassador dos recursos, até a data limite da entrega da prestação de contas de extinção, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à OS.”.

Art. 24. O § 9º do art. 86 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 9º-A:

“Art. 86.

§ 9º Os recursos repassados pela Administração Pública estadual à OS, serão obrigatoriamente investidos em títulos de renda fixa pós-fixados atrelados à taxa básica de juros ou em fundo de aplicação financeira composto majoritariamente por títulos públicos, ambos de liquidez imediata.

§ 9º-A – Os eventuais saldos financeiros da conta bancária que se refere o § 1º deverão ser integralmente investidos, nos termos do § 9º, em até cinco dias úteis.”.

Art. 25. O art. 89 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 89.

§ 6º Os recursos da conta de reserva serão obrigatoriamente investidos em títulos de renda fixa pós-fixados atrelados à taxa básica de juros ou em fundo de aplicação financeira composto majoritariamente por títulos públicos, ambos de liquidez imediata.

§ 7º Os eventuais saldos financeiros da conta de reserva deverão ser integralmente investidos, nos termos do § 6º, em até cinco dias úteis.”.

Art. 26. O § 1º do art. 92 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 1º Os bens de que trata o *caput* serão destinados à OS mediante cláusula expressa do contrato de gestão, ou por termo de permissão de uso ou instrumento congênere, que será a ele anexado, e deverão ser identificados e relacionados no Siad, que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a OS, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do contrato de gestão.”.

Art. 27. O § 3º do art. 94 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - (...)

§ 3º Os pagamentos de despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem para os servidores cedidos sem ônus para o órgão ou para a entidade de origem deverão seguir todos os trâmites previstos nos regulamentos próprios da OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, respeitados os valores definidos em legislação específica.”.

Art. 28. O art. 101 do Decreto nº 47.553, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, aos contratos de gestão regidos por este decreto.”.

Art. 29. Os incisos III, IV e V e o § 1º do art. 2º do Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos VI e VII:

“Art. 2º

III – documentos que comprovem a experiência da requerente de acordo com o art. 3º;

IV – declaração de que a requerente atende as regras definidas no art. 9º da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;

V – certidões válidas de regularidade da requerente junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

VI – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com data de abertura há, no mínimo, três anos contados da data do requerimento de qualificação;

VII – declaração de estar em regular funcionamento há, no mínimo, três anos contados da data do requerimento de qualificação.

§ 1º A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública estadual poderá ser verificada pela Seplag junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.”.

Art. 30. *caput* e os §§ 1º e 2º do art 3º do Decreto nº 47554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para ser qualificada como Oscip a requerente deverá comprovar experiência em execução direta de projetos, programas ou planos de ação ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público, relacionada a pelo menos uma das áreas de atuação entre as relacionadas no art 5º da Lei nº 23081, de 2018 § 1º – A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, cento e oitenta dias dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 23.081, de 2018, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º Para comprovação de experiência, nos termos do inciso III do art. 2º, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação e o objeto pactuado:

.....”.

Art. 31. O inciso VI e o § 6º do art. 4º do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º-A e 2º-A:

“Art. 4º

VI – se a requerente comprovou a experiência nos termos do art. 3º;

.....

§ 1º-A – A notificação a que se refere o § 1º poderá ser dispensada caso seja identificada a impossibilidade de atendimento das exigências previstas nos incisos I a VI do *caput*.

.....

§ 2º-A – Durante a análise a que se refere o *caput*, o prazo de que trata o § 1º será suspenso caso o processo seja encaminhado a outras áreas técnicas para dirimir eventuais dúvidas.

.....

§ 6º Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, a Seplag deverá publicar ato de qualificação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – DOMG-e e comunicar à requerente a sua qualificação como Oscip.”.

Art. 32. O § 1º do art. 7º do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º-A e 7º:

“Art. 7º

§ 1º A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposo dos gestores da Oscip, e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 1º-A - A desqualificação baseada no descumprimento das disposições do termo de parceria, prevista no inciso IV do art. 14 da Lei nº 23.081, de 2018, se dará nas seguintes hipóteses:

I – dar causa à inexecução parcial do termo de parceria que cause grave dano à Administração Pública estadual, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do termo de parceria;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do termo de parceria sem motivo justificado;

IV – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....

§ 7º A desqualificação da Oscip nos termos deste artigo implicará a sua desqualificação como Organização Social - OS e o impedimento de requerer novamente a qualificação como OS pelo período de cinco anos contados da data da publicação do ato.”.

Art. 33. O art. 10 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 10.

§ 7º O valor orçamentário a ser previsto no edital deverá ser aprovado pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin previamente à sua publicação.”.

Art. 34. O art. 21 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou desclassificadas, ou caso não haja interessados, o órgão ou a entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá reabrir o prazo para publicidade do edital ou o prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 1º do art. 12, por qualquer Oscip interessada, contados da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no DOMG-e.”.

Art. 35. O inciso XII do art. 22 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XVI:

“Art. 22.

XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

.....

XVI – aprovação do valor orçamentário pelo Cofin.”.

Art. 36. O inciso XII do art. 25 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XVI:

“Art. 25

XII – certidões válidas de regularidade da Oscip junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

.....

XVI – aprovação do valor orçamentário pelo Cofin.”.

Art. 37 – O parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. O programa de trabalho poderá ser elaborado ou adequado pela Administração Pública estadual, em parceria com a entidade sem fins lucrativos, no momento da celebração do termo de parceria, de acordo com o interesse público e desde que preservados os parâmetros definidos no edital e na proposta da entidade sem fins lucrativos.”.

Art. 38. Os incisos II e V do art. 33 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

II – documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do termo de parceria e a minuta da memória de cálculo, se houver;

.....

V – certidões de regularidade junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;”.

Art. 39. O *caput* do art. 35 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O termo de parceria somente poderá ser assinado após manifestação favorável da Seplag nos termos do art. 34, devendo o OEP publicar extrato no DOMG-e, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.”.

Art. 40. Os §§ 3º e 7º do art. 36 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 3º Os regulamentos próprios a que se refere o *caput* serão válidos somente após aprovação do OEP, do OEI, se houver, e da Seplag. (...)

§ 7º Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”.

Art. 41. O inciso VI do art. 37 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios de resultados, relatórios financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação;”.

Art. 42. Os incisos IV e XI do art. 38 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato da qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip, termo de parceria e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinam os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios de resultados, relatórios financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

.....

XI – indicar ao OEP pelo menos um representante da Oscip que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no termo de parceria;”.

Art. 43. § 6º do art. 43 do Decreto nº 47554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 6º supervisor adjunto atuará em conjunto com o supervisor nas atividades de responsabilidade da comissão supervisora e assumirá as atividades exclusivas do supervisor na sua ausência temporária ou vacância do cargo.”.

Art. 44. Art. 48 do Decreto nº 47554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão supervisora, a scip apresentará relatório de resultados e relatório financeiro em até dez dias úteis após o final de cada período avaliatório.

§ 1º Os relatórios de que tratam o *caput* deverão ser elaborados conforme modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º A comissão supervisora deverá verificar a coerência dos dados apresentados nos relatórios elaborados pela Oscip.”.

Art. 45. O art. 49 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A comissão supervisora deverá elaborar relatório de monitoramento, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.”.

Art. 46 Os incisos I e II do art. 58 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos III e IV e dos §§ 7º e 8º:

“Art. 58.

I - para reprogramação de metas e ações, quando identificada a necessidade de revisão da parceria, desde que tecnicamente justificada para o alcance da sua finalidade, em decorrência de fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, observado o prazo estabelecido no art. 57;

II - prorrogação da vigência da parceria para o cumprimento das metas e ações inicialmente pactuadas ou para a sua ampliação, considerando-se o uso de saldo remanescente da execução, observado o prazo estabelecido no art. 57, sem acréscimo de recursos;

III - ao longo da vigência do instrumento, a necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da parceria, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte da Oscip na execução da parceria, sem acréscimo de recursos, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

IV - para o restabelecimento do equilíbrio da parceria, quando objetivamente comprovado o desequilíbrio entre as ações necessárias para cumprimento do objeto e a previsão das receitas e despesas, podendo-se promover a redução do objeto ou o acréscimo de recursos, proporcionalmente ao desequilíbrio observado, nos termos de regulamento. (...)

§ 7º Para aplicação da hipótese prevista no inciso IV deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o desequilíbrio seja objetivamente demonstrado pela Oscip;

II – as alterações sejam tecnicamente justificadas;

III – a funcionalidade do objeto seja preservada;

IV – a redução ou o acréscimo de recursos sejam limitados às variações observadas.

§ 8º Fica vedada a aplicação da hipótese prevista no inciso IV do *caput* se verificada inércia injustificada da Oscip na execução do objeto.”.

Art. 47. O inciso IV do art. 59 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

IV – certidões de regularidade da OSCIP junto ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas públicas federal, estadual e municipal;”.

Art. 48. Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 60 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 4º O termo aditivo somente poderá ser assinado após manifestação favorável da Seplag, devendo o OEP publicar extrato no DOMG-e, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 5º Caso a proposta de aditamento se enquadre nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 58, havendo acréscimo de recursos, o expediente deverá ser encaminhado para a deliberação do Cofin.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a manifestação favorável do Cofin é condição para a celebração do termo aditivo ao termo de parceria.”.

Art. 49. O *caput* do § 5º do art. 64 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

§ 5º Para os termos de parceria com execução financeira inferior a um milhão de reais, no período a que se refere a prestação de contas, os documentos previstos nos incisos do *caput* deverão ser substituídos pelos seguintes:”.

Art. 50. O *caput* do art. 65 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas anual em até noventa dias corridos após o término de cada exercício.”.

Art. 51. O § 1º do art. 68 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

§ 1º A Oscip deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de extinção em até noventa dias corridos após o final da vigência do termo de parceria.”.

Art. 52. O *caput* do art. 75 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Após a extinção do termo de parceria, deverão ser devolvidos ao órgão ou à entidade repassador dos recursos, até a data limite da entrega da prestação de contas de extinção, os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à Oscip.”.

Art. 53. Os incisos I e II do § 1º do art. 76 do Decreto nº 47.554, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º

I – incorporar o bem ao patrimônio da Administração Pública estadual por meio da sua inclusão no acervo patrimonial do OEP, mediante o seu registro no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad, com numeração própria gerada automaticamente pelo sistema;

II – não incorporar o bem móvel depreciable, mantendo-o sob propriedade da Oscip, hipótese que deve ser precedida de justificativa contendo fundamentação técnica assinada pelo dirigente máximo do OEP.”.

Art. 54. O § 7º do art. 83 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 7º-A:

“Art. 83.

§ 7º Os recursos repassados pela Administração Pública estadual à Oscip, serão obrigatoriamente investidos em títulos de renda fixa pós-fixados atrelados à taxa básica de juros ou em fundo de aplicação financeira composto majoritariamente por títulos públicos, ambos de liquidez imediata.

§ 7º-A - Os eventuais saldos financeiros da conta bancária que se refere o § 1º deverão ser integralmente investidos, nos termos do § 7º, em até cinco dias úteis.”.

Art. 55. O § 2º do art. 85 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 2º As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do termo de parceria, e constarão nas prestações de contas anuais e de extinção.”.

Art. 56. O art. 86 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 86.

§ 8º Os recursos da conta de reserva serão obrigatoriamente investidos em títulos de renda fixa pós-fixados atrelados à taxa básica de juros ou em fundo de aplicação financeira composto majoritariamente por títulos públicos, ambos de liquidez imediata. § 9º – Os eventuais saldos financeiros da conta de reserva deverão ser integralmente investidos, nos termos do § 8º, em até cinco dias úteis.”.

Art. 57. O § 1º do art. 89 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

§ 1º Os bens de que trata o *caput* serão destinados à Oscip mediante cláusula expressa do termo de parceria ou por termo de permissão de uso ou instrumento congênere, que será a ele anexado, e deverão ser identificados e relacionados no Siad que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a Oscip, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do termo de parceria.”.

Art. 58. § 2º do art 90 do Decreto nº 47554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 2º Após a extinção do termo de parceria, os bens móveis depreciáveis adquiridos pela scip poderão permanecer sob responsabilidade e uso da scip, a título de fomento, ou serem incorporados ao patrimônio da Administração Pública estadual, observado o interesse público, nos termos do art. 76.”.

Art. 59. *caput* do art. 92 do Decreto nº 47554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O OEP deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios de resultados, relatórios financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação, em até cinco dias úteis após a assinatura dos referidos documentos.”.

Art. 60. O *caput* do art. 93 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A Oscip deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos seus dirigentes, ato da qualificação ou de renovação da qualificação como Oscip, termo de parceria e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinam os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios de resultados, relatórios financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios de avaliação.”.

Art. 61. O art. 98 do Decreto nº 47.554, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, aos termos de parceria regidos por este decreto.”.

Art. 62. Ficam substituídas:

I – no texto do Decreto nº 47.553, de 2018, as expressões “Diário Oficial dos Poderes do Estado”, “Diário Oficial do Poderes do Estado” e “Diário Oficial dos Poderes Estado” por “DOMG-e”;

II – no texto do Decreto nº 47.554, de 2018, as expressões “Diário Oficial dos Poderes do Estado” e “Diário Oficial do Poderes do Estado” por “DOMG-e”.

Art. 63. Ficam revogados:

I – no Decreto nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018:

a) o § 6º do art. 9º;

b) os §§ 3º e 4º do art. 36;

- c) o art. 39;
 - d) o inciso X e o § 1º do art. 40;
 - e) o inciso XIII e os §§ 1º e 2º do art. 41;
 - f) os §§ 4º, 5º e 6º do art. 61;
 - g) o § 7º do art. 63;
- II – no Decreto nº 47.554, de 7 de dezembro de 2018:
- a) os §§ 3º e 4º do art. 34;
 - b) os §§ 4º, 5º e 6º do art. 58;
 - c) o § 7º do art. 60;
 - d) o § 7º do art. 85;
 - e) o § 3º do art. 90.

Art. 64. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(mg, 22.05.2024)

BOLE12904---WIN/INTER

ICMS - TELECOMUNICAÇÕES - INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO ESTADO - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES PRÓPRIAS DO CONTRIBUINTE - CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.833, DE 28 DE MAIO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas, por meio do Decreto nº 48.833/2024, altera o Decreto nº 47.871/2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, até 31 de dezembro de 2026, e o Decreto nº 48.207/2021, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado, incluindo no ICMS devido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte, o montante do imposto devido na entrada de mercadoria ou recebimento de serviço do exterior, na entrada de bem destinado ao ativo permanente ou ao uso ou consumo ou no recebimento de serviço de outra unidade da Federação; e, na hipótese de investimento em infraestrutura viária municipal, o requerimento deverá ser acompanhado de termo de anuência do município onde a obra será realizada; declaração emitida pelo Prefeito Municipal atestando que o trecho é de domínio público e que as intervenções irão beneficiar a população do município e dá outras providências.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para aplicação em investimentos em infraestrutura no setor de telecomunicações, e o Decreto nº 48.207, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimento em infraestrutura viária no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 47.871, de 21 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - concessão de regime especial pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, até 31 de dezembro de 2026, que definirá:”.

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 48207, de 16 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 2º

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - incluem-se no ICMS devido pelas operações ou prestações próprias do contribuinte, o montante do imposto devido na entrada de mercadoria ou recebimento de serviço do exterior, na entrada de bem destinado ao ativo permanente ou ao uso ou consumo ou no recebimento de serviço de outra unidade da Federação;

II – na apuração do ICMS incremental:

a) serão considerados todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte;

b) será considerado o resultado após as compensações dos saldos devedores e credores de que trata o § 2º do art. 30 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 2º No caso de contribuinte em instalação no Estado, sem recolhimento anterior de ICMS, será considerado incremental todo o montante do imposto recolhido após o início de suas operações.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, o investimento em infraestrutura viária deverá ocorrer em rodovias estadual ou municipal, cuja utilização beneficie a população do município e não apenas se destine ao tráfego de mercadorias e serviços, produzidos ou recebidos pelo contribuinte.”.

Art. 3º O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 48.207, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I do *caput*:

I - havendo mais de um signatário, o crédito outorgado poderá ser usufruído por todos os contribuintes, observadas as condições previstas neste decreto;

II - em se tratando de consórcio:

a) pelo menos um dos consorciados deverá ser signatário de protocolo de intenções que contemple a concessão de regime tributário;

b) sem prejuízo do disposto na alínea “a”, será firmado protocolo de intenções específico, do qual todos os consorciados serão signatários, contendo as cláusulas relativas à realização do investimento em infraestrutura viária e à concessão do crédito outorgado.”.

Art. 4º O Decreto nº 48.207, de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A - Na hipótese de investimento em infraestrutura viária municipal, o requerimento deverá ser acompanhado de:

I - termo de anuência do município onde a obra será realizada;

II - declaração emitida pelo Prefeito Municipal atestando que o trecho é de domínio público e que as intervenções irão beneficiar a população do município, segundo o disposto no § 3º do art. 2º.”.

Art. 5º O § 1º do art. 13 do Decreto nº 48.207, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 3º:

“Art. 13.

§ 1º O pedido de regime especial deverá ser acompanhado de cópia do Termo de Compromisso e, conforme o caso, da Certidão de Aprovação ou da Certidão de Quitação.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 6º, serão aplicadas, no que couber, as regras do § 2º, cabendo ao regime especial a eleição do contribuinte responsável pela prática dos procedimentos previstos nos incisos II e III do referido § 2º.”.

Art. 6º O inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 48.207, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

III - poderá ser concedido pelo Superintendente de Tributação até 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º, na hipótese de contribuinte com mais de um estabelecimento no Estado, o crédito outorgado poderá ser admitido à quitação escritural do ICMS devido em quaisquer dos estabelecimentos de mesma titularidade.”.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.05.2024)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES**PORTARIA SRE Nº 244, DE 27 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 244/2024, divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de junho de 2024, é de 24,79%.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de junho de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de junho de 2024, é de 24,79% (vinte e quatro inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2024.

Belo Horizonte, aos 27 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 28.05.2024)

BOLE12907---WIN/INTER

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - PRODUTORES E TRANSPORTADORES - MATÉRIAS-PRIMA OVOS E PRODUTOS DE ABELHAS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - EXIGÊNCIAS**PORTARIA IMA Nº 2.305, DE 21 DE MAIO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, por meio da Portaria IMA nº 2.305/2024, dispõe sobre os produtores e transportadores de matérias-primas de ovos e produtos de abelhas no Estado de Minas Gerais devem se atentar às novas exigências documentais para comprovação de origem desses insumos.

Destaca-se a importância da nota fiscal e do atestado sanitário para ovos, além da Guia de Trânsito Animal - GTA para ovos férteis, e apenas a nota fiscal para produtos de abelhas. O documento estabelece que a nota fiscal deve conter informações adicionais, como o número de registro da exploração avícola ou apicultura de origem, e o registro no Serviço de Inspeção Oficial do estabelecimento beneficiador de destino.

Para ovos, o atestado sanitário emitido por médico veterinário é um requisito que assegura o estado sanitário das aves produtoras. Ovos férteis exigem acompanhamento da GTA.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Estabelece os documentos de comprovação de origem para as matérias-primas de ovos e produtos de abelhas.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA - no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 2º combinado com o inciso I do art. 12 do regulamento a que se refere o Decreto Estadual nº 47.859, de 07 de fevereiro de 2020, considerando o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

considerando a Instrução Normativa MAPA nº 9, de 16 de junho de 2021, que aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da GTA, na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

considerando o Manual de Procedimentos de Inspeção e Fiscalização de Ovos e Derivados em Estabelecimentos sob Inspeção Federal, elaborado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);

considerando a Lei nº 24.674, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução no Estado de doenças aviárias de alta patogenicidade, bem como para seu controle, e dá outras providências;

considerando o Decreto Estadual nº 38.691, de 10 de março de 1997, que baixa o Regulamento da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;

considerando a necessidade de definição de documento que acompanhe as matérias-primas de ovos e de produtos de abelhas, da fonte de produção até o estabelecimento de beneficiamento sob serviço de inspeção.

DETERMINA:

Art. 1º Essa portaria estabelece os documentos de comprovação de origem de matérias-primas de ovos e de produtos de abelhas.

Art. 2º A nota fiscal e o atestado sanitário são os documentos de comprovação de origem de matérias-primas de ovos e deverão acompanhar os produtos em trânsito no estado de Minas Gerais.

§ 1º No campo de dados adicionais da nota fiscal de que trata o *caput*, deverá constar o número de registro da exploração avícola comercial de origem no Órgão Executor de Sanidade Agropecuária - OESA, assim como o número de registro no Serviço de Inspeção Oficial (Federal, Estadual, Municipal ou Consorciado) do estabelecimento beneficiador de destino.

§ 2º O atestado sanitário deve ser emitido por médico veterinário e ser referente ao estado sanitário das aves produtoras dos ovos.

§ 3º Além dos documentos definidos no *caput*, os ovos férteis também devem ser acompanhados da GTA.

Art. 3º A nota fiscal é o documento de comprovação de origem de matérias-primas de produtos de abelhas e deverá acompanhar os produtos em trânsito no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. No campo de dados adicionais da nota fiscal de que trata o *caput*, deverá constar o número de cadastro da apicultura de origem no Órgão Executor de Sanidade Agropecuária - OESA, assim como o número de registro no Serviço de Inspeção Oficial (Federal, Estadual, Municipal ou Consorciado) do estabelecimento beneficiador de destino.

Art. 4º O produtor e o transportador de matérias-primas que não cumprirem as determinações desta portaria estão sujeitos às penalidades previstas no Regulamento Estadual da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

Antônio Carlos de Moraes
Diretor Geral

(MG, 22.05.2024)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	41,700344
	fevereiro	12,00	41,206791
	março	12,00	40,737973
	abril	12,00	40,219678
	maio	12,00	39,676636
	junho	12,00	39,207818
	julho	12,00	38,640022
	agosto	12,00	38,138303
	setembro	12,00	37,674543
	outubro	12,00	37,195279
	novembro	12,00	36,814893
	dezembro	12,00	36,440189
2020	janeiro	12,00	36,063556
	fevereiro	12,00	35,769827
	março	12,00	35,431458
	abril	12,00	35,146533
	maio	12,00	34,910723
	junho	12,00	34,698391
	julho	12,00	34,504045
	agosto	12,00	34,344155
	setembro	12,00	34,187189
	outubro	12,00	34,030223
	novembro	12,00	33,880737
	dezembro	12,00	33,716290
2021	Janeiro	12,00	33,566804
	fevereiro	12,00	33,432277
	março	12,00	33,231197
	abril	12,00	33,023412
	maio	12,00	32,753086
	junho	12,00	32,445307
	julho	12,00	32,089691
	agosto	12,00	31,661739
	setembro	12,00	31,219740
	outubro	12,00	30,733744
	novembro	12,00	30,146995
	dezembro	12,00	29,377912
2022	janeiro	12,00	28,645642
	fevereiro	12,00	27,890601
	março	12,00	26,963547
	abril	12,00	26,129226
	maio	12,00	25,094634
	junho	12,00	24,079318
	julho	12,00	23,044476
	agosto	12,00	21,875115
	setembro	12,00	20,803133
	outubro	12,00	19,782457
	novembro	12,00	18,761781
	dezembro	12,00	17,638466
2023	Janeiro	12,00	16,515151
	Fevereiro	12,00	15,597010
	Março	12,00	14,422337
	abril	12,00	13,504196
	maio	12,00	12,380881
	junho	12,00	11,308899
	julho	12,00	10,236917
	agosto	12,00	9,099421
	setembro	12,00	8,126519
	outubro	12,00	7,128952
	novembro	12,00	6,212964
	dezembro	12,00	5,318439
2024	Janeiro	12,00	4,351749
	Fevereiro	12,00	3,551549
	Março	12,00	2,719875
	Abril	*	1,832442
	Maio	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretária-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 17/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 395ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 56/24 *(Bol. 2.013 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(MG, 22.05.2024)

BOLE12902---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário-Executivo da Secretária-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 16/2024, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 392ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 61/24 *(Bol. 2.013 - LEST).

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(MG, 22.05.2024)

BOLE12903---WIN/INTER

“No meio da confusão, encontre a simplicidade. A partir da discórdia, encontre a harmonia. No meio da dificuldade reside a oportunidade.”

Albert Einstein